



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054810 - MA (2025/0461048-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS COSTA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RAPHAEL PENHA HERMANO - MA010201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, em favor de paciente que teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico).

2. O juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a expressiva quantidade de drogas apreendidas (126g de cocaína e 420g de maconha), a gravidade concreta do delito, o modus operandi dos custodiados e a suspeita de vínculo com organização criminosa.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem em habeas corpus, e o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do novo writ, por entender que foi impetrado em substituição a recurso próprio.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na prisão preventiva e se a decisão que a decretou carece de fundamentação concreta, justificando sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada não foi omissa quanto à ausência de fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, tendo sido devidamente analisada e mantida com base na gravidade concreta do delito, na quantidade e natureza das substâncias apreendidas, e na suspeita de vínculo com organização criminosa.

6. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e preservar a conveniência da instrução criminal, conforme os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

7. A tese de excesso de prazo não foi apreciada pelo Tribunal de origem, razão pela qual não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

8. Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, sendo a prisão preventiva medida de rigor diante das circunstâncias concretas do caso.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054810 - MA (2025/0461048-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **MARCOS VINICIUS COSTA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **RAPHAEL PENHA HERMANO - MA010201**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, em favor de paciente que teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico).

2. O juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a expressiva quantidade de drogas apreendidas (126g de cocaína e 420g de maconha), a gravidade concreta do delito, o modus operandi dos custodiados e a suspeita de vínculo com organização criminosa.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem em habeas corpus, e o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do novo writ, por entender que foi impetrado em substituição a recurso próprio.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na prisão preventiva e se a decisão que a decretou carece de fundamentação concreta, justificando sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada não foi omissa quanto à ausência de fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, tendo sido devidamente analisada e mantida com base na gravidade concreta do delito, na quantidade e natureza das substâncias apreendidas, e na suspeita de vínculo com organização criminosa.

6. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e preservar a conveniência da instrução criminal, conforme os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

7. A tese de excesso de prazo não foi apreciada pelo Tribunal de origem, razão pela qual não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

8. Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, sendo a prisão preventiva medida de rigor diante das circunstâncias concretas do caso.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS VINICIUS COSTA SILVA contra decisão de fls. 579/581, em que não conhece do *Habeas Corpus*.

O paciente teve a prisão preventiva decretada pelo juízo de primeiro grau pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico).

Impetrado *habeas corpus* perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a ordem foi denegada (fls. 18/46).

Sobreveio novo *writ* perante este STJ, que não foi conhecido, pois impetrado em substituição a recurso próprio (fls. 579/581).

Irresignada, a defesa interpôs o presente agravo regimental sustentando que o *decisum* agravado deixou de analisar as teses referente ao excesso de prazo e à ausência de fundamentação concreta para a custódia cautelar (fls. 585/595).

Requer a reconsideração da decisão para que seja reconhecido o excesso de prazo com a consequente revogação da prisão preventiva. Não sendo esse o entendimento, requer a concessão de liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou a submissão do presente recurso à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARLUCE CALDAS (Relatora):

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Ab initio, a defesa sustenta que a decisão agravada foi omissa quanto ao excesso de prazo e à ausência de fundamentação concreta para a decretação da preventiva.

Contudo, razão não lhe assiste, uma vez que o único ponto não debatido foi quanto ao excesso de prazo, pois sequer foi objeto de análise pela Corte de origem.

Assim, mantenho o *decisum* agravado por seus próprios e exatos fundamentos:

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional, transcrito no acórdão, foi assim fundamentado (fl. 565-566):

Analizando os autos, verifica-se que a prisão em flagrante observou os requisitos legais do art. 302 do Código de Processo Penal. Os custodiados foram abordados e presos em flagrante delito, portando substâncias entorpecentes em quantidade significativa, e não há nulidades formais, bem como informaram que não sofreram qualquer abuso por parte dos policiais.

A prisão preventiva encontra respaldo no art. 312 do Código de Processo Penal, desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, somados à necessidade de garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal ou preservar a conveniência da instrução criminal.

*No caso em análise, os agentes do estado flagraram os autuados transportando **expressiva quantidade de entorpecentes, conforme o auto de constatação ID. 150163621, página 59,— cinco porções de cocaína (126g) e cinco porções de maconha (420g) — o que evidencia a gravidade concreta do delito e a potencial inserção no tráfico local, especialmente diante das denúncias de que o povoado Santa Luz funcionaria como ponto de distribuição vinculado à facção criminosa.***

*Além disso, **o modus operandi da infração revela traços de inserção a organização criminosa, pois os flagranteados transitavam em estrada vicinal, com motocicleta sem placa visível e tais circunstâncias demonstram a periculosidade dos custodiados e a probabilidade concreta de continuidade na prática delitiva, caso permaneçam em liberdade.***

A custódia cautelar, portanto, se justifica para impedir o avanço de práticas criminosas semelhantes e preservar a ordem pública, ainda que as circunstâncias pessoais sejam favoráveis, como no

caso, pois, o risco da liberdade dos custodiados à ordem pública é latente.

Por fim, verifica-se que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são manifestamente inadequadas ao caso, diante da gravidade dos fatos, da quantidade e variedade das substâncias apreendidas e da suspeita de vínculo com organização criminosa.

Assim, a decretação da prisão preventiva mostra-se proporcional e necessária, não havendo, neste momento processual, alternativa menos gravosa que atenda aos fins do processo penal e ao interesse da coletividade.

Ante o exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e, com fundamento nos arts. 312 e 313 do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de JAQUELINE RAFAEL BARROZO e MARCOS VINICIUS COSTA SILVA, para garantia da ordem pública.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na expressiva quantidade de drogas apreendidas, cinco porções de cocaína (126g) e cinco porções de maconha (420g) — o que evidencia a gravidade concreta do delito e a potencial inserção no tráfico local, especialmente diante das denúncias de que o povoado Santa Luz funcionaria como ponto de distribuição vinculado à facção criminosa.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO REITERADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...].

4. Ademais, "É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade."(AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Ademais, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

A tese referente ao excesso de prazo não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 18-46, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.054.810 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0461048-1

Número de Origem:

08009424420258100074 08146543220258100000 128142025 228362025 8009424420258100074
8146543220258100000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAPHAEL PENHA HERMANO

ADVOGADO : RAPHAEL PENHA HERMANO - MA010201

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PACIENTE : MARCOS VINICIUS COSTA SILVA (PRESO)

CORRÉU : JAQUELINE RAFAEL BARROZO

CORRÉU : GABRIEL DE JESUS SILVA BARROS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS COSTA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : RAPHAEL PENHA HERMANO - MA010201

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026